

## **COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA N° 951, DE 2020.**

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA (à MPV nº 951, de 2020).**

A MP 951, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com o seguinte art. 1º-A:

Art. 1º-A. A garantia a que se refere o caput do art. 56 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, não se aplica às organizações da sociedade civil de que trata a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, com atuação na área da saúde.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória n. 951, de 15 de abril de 2020, estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

Basicamente, a MP promove alterações na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, mas por via indireta promove alteração na Lei n. 8.666, por sua referência.

SF/20918.85287-26

Mas como o próprio enunciado da MP não atrela a edição ao enfrentamento da Covid-19, apresentamos a presente emenda para corrigir equívoco infelizmente cometido na celebração de parceria entre Poder Público e organizações da sociedade civil com atuação na área da saúde, quando da exigência de 5% (cinco por cento) de garantia para consecução dos serviços prestados.

A emenda visa inserir novo parágrafo ao art. 56 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

O caput do referido artigo prevê que “*a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras*”, garantia esta realizada por meio de caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural; por meio de seguro-garantia; ou então mediante fiança bancária. Por sua vez, o § 1º do referido artigo determina que tais garantias, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

Nossa emenda propõe que tal garantia não possa ser cogitada diante da celebração de parcerias com as organizações da sociedade civil, sobretudo aquelas com atuação na área da saúde, que aplicam seus excedentes operacionais integralmente na consecução do respectivo objeto social.

Uma vez que tais entidades não possuem tem fins lucrativos, dificilmente acumulam valores próprios para apresentar a caução e, dependendo da parceria, precisariam realizar empréstimos para cumprimento da exigência.

Tal situação é agravada pelo enfrentamento da pandemia, dispensando maiores digressões a respeito.

É cediço que a Lei 8.666 não pode e não deve ser aplicada aos chamamentos públicos regidos pela Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, e isto expressamente consta no art. 84 da referida Lei. Todavia, uma vez que essa mesma Lei 13.019 determina em seu artigo 3º, inc. IV que suas exigências não se aplicam aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal (justamente as entidades com atuação na saúde), este dispositivo é invocado para justificar a aplicação do art. 56 da Lei de Licitações.

Assim, por uma questão de justiça, sobretudo nesse momento pandêmico que demanda a colaboração de todos no sistema de saúde, inclusive as instituições privadas sem fins lucrativos conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva à MP 951, de 15 de abril de 2020, para que fique expressamente prevista a não aplicação do art. 56 da Lei de Licitações na celebração das parcerias com organizações da sociedade civil com atuação na área da saúde, assim afastando a contrapartida de garantia para legitimar a consecução dos serviços prestados.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(REDE/PARANÁ)**

SF/20918.85287-26